Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10907.721348/2017-31

Processo nº	10907.721348/2017-31
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-010.198 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	10 de março de 2020
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

DECADÊNCIA. PENALIDADES POR INFRAÇÃO AO REGIME ADUANEIRO.

Em se tratando da aplicação de penalidade por infração aduaneira, considera-se o prazo decadencial do art. 138 e 139 do Decreto-Lei n.º 37/66 e 739 do Regulamento aduaneiro/2009, a saber, 5 (cinco) anos contados da data da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3401-005.931**, de 26 de fevereiro de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício. O *decisum* foi assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II
>
> Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011
>
> DECADÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 138 E 139 DO DECRETO-LEI Nº 37/66.
>
> No caso de anulação de auto de infração e nova autuação conta-se o prazo para decadência conforme o disposto nos arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66. Independe da natureza da sanção aplicada, se administrativa ou tributária.

Não resignada com o julgado, a FAZENDA NACIONAL apresentou recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação à decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento de ofício de penalidade aduaneira. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 9303-004.968 e 9303-004.329.

Consoante despacho s/n.º, de 02 de junho de 2019, prolatado pelo Ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na sequência, devidamente cientificado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional postulando, preliminarmente, a sua inadmissibilidade e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

À época da interposição do recurso especial da Fazenda Nacional não se tratava de entendimento superado pela 3ª Turma da CSRF, razão pela qual não merecem prosperar as alegações do Contribuinte em suas contrarrazões no sentido da negativa de seguimento ao apelo especial fazendário.

Passa-se, então, à análise do mérito do litígio.

2 Mérito

No mérito do recurso especial, discute-se o prazo decadencial para aplicação de multas por infrações aduaneiras, defendendo ser aplicável o prazo do art. 173, inciso I do CTN, e não dos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66, conforme entendimento proferido no acórdão recorrido.

Conforme entendimento manifestado pela maioria deste Colegiado em julgamentos recentes, em se tratando de aplicação de penalidades por infrações aduaneiras, deve ser considerado para fins de contagem do termo inicial do prazo decadencial a disposição contida nos artigos 138 e 139 do DL nº 37/66. Nesse sentido, transcreve-se a ementa dos Acórdãos n.º 9303-008.787 e 9303-007.645, ambos desta 3ª Turma da CSRF:

> **Acórdão n.º 9303-008.787**
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)
>
> Período de apuração: 14/03/2006 a 02/11/2008
>
> DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.
>
> Os créditos tributários relativos a infrações incidentes exclusivamente sobre o controle do comércio exterior regem-se pelos arts. 138 e 139 do Decreto-lei 37/66; normas válidas vigentes e eficazes.

> **Acórdão n.º 9303-007.645**
>
> Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA - INFRAÇÕES ADUANEIRAS

Os créditos tributários relativos a infrações incidentes exclusivamente sobre o controle do comércio exterior regem-se pelos arts. 138 e 139 do Decreto-lei 37/66; normas válidas, vigentes e eficazes.

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

Recursos especiais do contribuinte e da Fazenda negados.

Portanto, deve ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador, nos termos dos artigos 138 e 139 do Decreto-lei 37/66.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello